

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) REPRESENTANTE LEGAL DA AGB PEIXE VIVO

Recorrente: GOS Florestal LTDA..

Ato Convocatório de n.º 013/2017.

Contrato de Gestão IGAM de n.º 002/2012.

Assunto: Apresentação das Razões do Recurso Administrativo.

GOS FLORESTAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 06.214.158/0001-40, IE 0010.4975.00-27, sediada na Avenida Geraldo Plaza, n.º 4270, Zona Rural no bairro Amaro Ribeiro no Município de Conselheiro Lafaiete no Estado de Minas Gerais com CEP 36.400-000, neste ato representada por seu sócio administrador Angelo Giovani Vieira, brasileiro, solteiro, engenheiro agrônomo, inscrito no CPF sob o n.º 831.755.806-10, residente e domiciliado na Avenida Geraldo Plaza, n.º 4270, bairro Amaro Ribeiro no Município de Conselheiro Lafaiete no Estado de Minas Gerais CEP 36.400-000, vem respeitosamente, a presença da Ilustre Presidente desta Comissão, dentro do prazo legal e nos termos do Edital do Ato Convocatório n.º 013/2017, apresentar suas RAZÕES ao Recurso Administrativo que está interpondo nos termos do Edital e Legislação Específica, nos termos que passa aduzir e fundamentar abaixo:

DA TEMPESTIVIDADE

As Razões são tempestivas, pois a publicação da ata de abertura de envelope n.º 01 de habilitação foi disponibilizada no *site* da AGB PEIXE VIVO no dia 14/07/2017



(sexta-feira), portanto o prazo se inicia no primeiro dia útil posterior [17/07/2017], logo irá se encerrar no dia 21 de julho de 2017 [sexta-feira], conforme determina o item 8.1 do Ato Convocatório n.º 013/2017 [determina o prazo de 5 (cinco) dias úteis].

DOS FATOS

No dia da abertura dos envelopes a empresa NEOGEO Engenharia e Marcio Maquinas foram habilitadas por supostamente terem cumprido todas as determinações contidas no Ato Convocatório de n.º 013/2017. Vejamos abaixo os argumentos.

Segue as Razões ao recurso administrativo:

Íncritos Julgadores,

1 – PRELIMINAR

1.1 – DO EFEITO SUSPENSIVO DO PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO

Com a interposição do presente recurso cabe a Autoridade Competente publicar estas razões para a ciência dos interessados para querendo apresentar ou não as contrarrazões no prazo legal.

Como as razões têm apenas devolutivo e o Ato Convocatório determina no item 8.6 que os recursos serão recebidos sem o efeito devolutivo, mas pode mediante motivação o recurso ser recebido no efeito suspensivo.

A Recorrente requer que o presente recurso seja recebido no efeito suspensivo,

Portanto, a Recorrente requer que Suas Excelências recebam o presente recurso e determine o efeito suspensivo a este, para evitarmos atropelos de fases.

2 – MÉRITO

2.1 - A HABILITAÇÃO DA NEOGEO ENGENHARIA LTDA. FOI CLARAMENTE EQUIVOCADA.

2.1.1 – FALTA DE COMPROVAÇÃO TÉCNICA PARA REFLORESTAMENTO



A Recorrida não demonstrou que tem capacidade técnica para as atividades de Reflorestamento que estão sendo licitadas, inclusive é a maior parte do projeto conforme determina o cronograma físico-financeiro existente no Termo de Referência do Ato Convocatório, ou seja, o percentual de reflorestamento é de 35,00 % (trinta e cinco por cento) da obra e dos valores pagos pela AGB Peixe Vivo para o Executor da Obra.

Insta salientar que no mesmo certame a Construtora DEBS Procópio Ltda. foi desclassificada por não comprovar experiência em Mobilização Social, que é um percentual muito menor de trabalho, é 12,50% (doze virgula meio por cento) no cronograma físico-financeiro, portanto não foi respeitado pela Comissão o princípio do julgamento objetivos das propostas. Se não cumpriu devem ser desclassificadas.

No atestado de capacidade com os selos do CREA 288041 a 288043 apresentado pela NEOGEO Engenharia LTDA. trata-se de plantio de capim brachiária, sendo que não pode estes atestados serem usados como comprovação de experiência em reflorestamento como a empresa tenta apresentar.

2.1.2 – RESPONSÁVEL TÉCNICO NÃO TEM QUALIFICAÇÃO PARA O SERVIÇO DETERMINADO NO ATO

No que tange ao responsável técnico da empresa NEOGEO Engenharia LTDA. apresentou como Responsável Técnico um Engenheiro Civil (Fabio França de Oliveira), o referido profissional não está habilitado para execução dos serviços de reflorestamento que é objeto do objeto do Ato Convocatório [cronograma físico-financeiro e Termo de Referência], sendo que deve ser um engenheiro florestal ou agrônomo.

Os profissionais capacitados e habilitados para realizar o serviço determinado no ato (reflorestamento) são os engenheiros florestais e agrônomos conforme determina a lei 5.194/1966.

O Plenário do CONFEA, após apreciar a Deliberação nº 032/96-CEP - Comissão de Exercício Profissional, considerando o disposto no Decreto nº 23.196/33, Lei 5.194/66, Lei 5.540/68 e Resolução nº 218/73, deste Conselho Federal, considerando



o Parecer nº 130, de 01 setembro de 1995, exarado pelo Consultor Jurídico deste CONFEA, bem como Parecer nº 203/95-GA, DECIDIU, por unanimidade, esclarecer ao CREA-MG, que possuem atribuições nas áreas de inventário florestal, manejo florestal, planos de corte, desmatamento e reflorestamento, os seguintes profissionais: a) Engenheiros Florestais; b) Engenheiros Agrônomos.

Vejam que somente estes profissionais podem atuar e serem responsáveis técnicos pelo serviço ora licitado, uma vez que no Edital requer claramente um **profissional responsável técnico**. Para ilustrar a afirmação, colamos parte do Edital, vejamos:

*"d) A equipe técnica exigida para execução das obras e serviços previstos no presente Termo de Referência deverá ser composta, minimamente, por 4 (quatro) profissionais, os quais deverão apresentar as qualificações técnicas descritas a seguir e as comprovações de registro em seus respectivos conselhos profissionais, se for exigência legal para o exercício da atividade requerida: 01 (um) **Engenheiro Responsável Técnico** pela execução das obras e dos serviços técnicos, com pelo menos 05 (cinco) anos de formação. Experiências comprovadas em recuperação de áreas degradadas; Para efeito desta condição a concorrente deverá apresentar atestados e/ou documentos equivalentes que comprove: o Experiências em recuperação de áreas degradadas;"*

Para comprovar a informação citada acima anexamos uma consulta feita no CREA/MG sobre o assunto.

2.2 - A HABILITAÇÃO DA MÁRCIO MÁQUINAS FOI CLARAMENTE EQUIVOCADA.

2.2.1 - ATESTADOS EMITIDOS POR PESSOA FÍSICA

O Ato Convocatório diz claramente que os atestados de capacidade técnica tem que ser emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado. Todos atestados apresentados pelo Topógrafo Weronildo Trindade são emitidos por pessoa física. Vejamos o que está contido no edital:



" d) A equipe técnica exigida para execução das obras e serviços previstos no presente Termo de Referência deverá ser composta, minimamente, por 4 (quatro) profissionais, os quais deverão apresentar as qualificações técnicas descritas a seguir e as comprovações de registro em seus respectivos conselhos profissionais, se for exigência legal para o exercício da atividade requerida:

(...)

e) Serão aceitos como documentos comprobatórios da experiência profissional atestados ou declaração de capacidade técnica, emitidos por órgão da Administração Pública ou empresas privadas, e que deverão obrigatoriamente integrar a Habilitação Técnica."

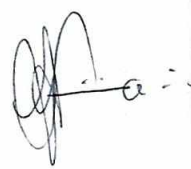
Portanto a referida empresa não cumpriu a determinação contida no edital, devendo ser desclassificada por este motivo.

2.2.2 OS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA QUE ESTÃO ACERVADOS COM CAT NÃO DEMONSTRAM A CAPACIDADE DA EMPRESA PARA ATENDER AO ATO CONVOCATÓRIO.

A capacidade técnica exigida no edital deve ser comprovada através de atestados de capacidade técnica, mas os documentos apresentados pela empresa Marcio Maquinas não atende ao ato convocatório em análise.

Nos atestados de capacidade técnica com a ART e CAT apresentados pela empresa não comprovaram a experiência exigida no Ato em discussão para reflorestamento [35,00 %] e mobilização social [12,50%].

2.2.3 BALANÇO PATRIMONIAL APRESENTADO APÓS O PRAZO DETERMINADO NO CÓDIGO CIVL E O SUMULADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.



O Ato Convocatório em discussão na alínea a do item 6.6.7 afirma que o balanço patrimonial deve ser apresentado na forma da lei vigente e exigido na forma da lei, vejamos:

"6.6.1 - O proponente deve comprovar a sua qualificação-financeira: a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, devidamente assinado pelo Contador e pelo Responsável Legal da Empresa, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta;"

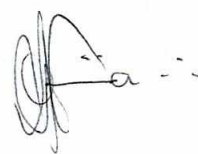
Portanto, para demonstrar sua qualificação econômico-financeira, ou seja, a demonstração da boa saúde financeira a Marcio Maquinas deveria apresentar seu balanço patrimonial e demonstrações contábeis do ultimo exercício social já exigível e apresentado na forma da lei.

Logo o balanço patrimonial exigível na forma da lei compreende o balanço patrimonial do ultimo exercício social. O balanço deve ser nos termos do Código Civil brasileiro (art. 1072, inciso I), ou seja, o balanço patrimonial apresentado deveria estar fechado ao termino de cada exercício social e ter sido apresentado até o quarto mês seguinte [que é 30 de abril]

Inclusive o tribunal de Contas da União [Acórdão n.º 1999/2014, de relatoria Aroldo Cedraz] consignou que o prazo para apresentação dos balanços patrimoniais para fins de licitação, mesmo para as empresas tributas com base no lucro real ou presumido, e aquele disposto no art. 1075 do Código Civil, ou seja, dia 30 de abril do ano subsequente, vejamos:

"Alega a representante que a "validade dos balanços" se findaria em 30/6/14, por força da Instrução Normativa da Receita Federal 1.420/13.

10. Tal normativo institui a Escrituração Contábil Digital (ECD), que deverá ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), pelas pessoas jurídicas obrigadas a adotá-la. Segundo o art. 3º dessa norma, ficam obrigadas a adotar a ECD as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido (o que seria o caso da representante). O art. 5º da IN



estabelece que a ECD será transmitida até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao que se refira a escrituração.

(...)

O prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/1993 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril). Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a este limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior.” (Acórdão 1999/2014, Processo 015.817/2014-8, Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 30/07/2014)”

Portanto a Marcio Maquinas LTDA. não apresentou o balanço patrimonial no prazo correto [30 de abril] devendo ser desabilitada do certame, conforme determinação do Tribunal de Contas da União.

3 – DO PEDIDO

Ex positis, a Recorrente requer o recebimento destas razões para apreciação do pedido de efeito suspensivo e posteriormente no mérito desabilitar as empresas NEOGEO Engenharia LTDA. e Marcio Máquinas LTDA. da próxima fase do certame.

Requer a total procedência do recurso apresentado pela Recorrente, por causa das razões acima expostas.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Conselheiro Lafaiete, MG, 20 de julho de 2017.



Angelo Giovani Vieira

GOS Florestal – CNPJ 06.214.158/0001-40

*EM ANEXO OFÍCIO GTC/CENMG/8621
2017 - CREA-MG*



Avenida Geraldo Plaza, n.º 4270, Amaro Ribeiro, Zona Rural, Conselheiro Lafaiete,
MG.

CEP 36400-000 - (31) 3762-4940 - gosflorestal@uol.com.br